



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889258 - MG (2024/0034543-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS SILVA SOUZA DA FONSECA
ADVOGADOS : ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, não sendo o habeas corpus a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, que demandam reexame de provas.
2. A condenação foi fundamentada em provas lícitas e autônomas, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada por habeas corpus.
3. A jurisprudência do STJ não reconhece bis in idem na condenação por organização criminosa e associação para o tráfico quando há prática autônoma das infrações.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889258 - MG (2024/0034543-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS SILVA SOUZA DA FONSECA
ADVOGADOS : ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, não sendo o habeas corpus a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, que demandam reexame de provas.
2. A condenação foi fundamentada em provas lícitas e autônomas, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada por habeas corpus.
3. A jurisprudência do STJ não reconhece bis in idem na condenação por organização criminosa e associação para o tráfico quando há prática autônoma das infrações.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

DIEGO DOS SANTOS SILVA SOUZA DA FONSECA agrava de decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 0003391-20.2019.8.13.0208).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 14 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, e 1362 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 2º da Lei nº 12.850/13, n/f do art. 69 do CP

Interposto recurso de apelação defensiva, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 237):

APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PERICIA NAS VOZES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INTERCEPTAÇÃO DE OFÍCIO - REGULARIDADE - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART.37 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL - NECESSIDADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO (ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS) - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- Infundada a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o Julgador de primeiro grau apresenta expressamente as razões que levaram à condenação dos acusados.

- Não há que se falar em inépcia da denúncia se a peça de ingresso descreve os fatos de forma satisfatória, permitindo o conhecimento pleno das imputações, sendo garantido, dessa forma, o exercício amplo da defesa.

- Revelando-se robusto o acervo probatório produzido no sentido de demonstrar que os réus integravam organização criminosa de maneira estável e permanente para a prática do tráfico, é de rigor a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06.

- Deve ser mantido o reconhecimento do concurso material entre os delitos, e não o concurso formal, eis que foram praticados três crimes, mediante mais de uma ação, nos termos do art. 69 do Código Penal.

- Aplica-se a causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 se o beneficiado for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. - Para a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo previsto, basta que uma das circunstâncias judiciais seja desfavorável ao agente.

- O procedimento dosimétrico não tem regras rígidas. Diante da ausência de previsão legal, a fixação ou o quantum de aumento da pena-base em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente fica a critério do julgador, que usa da sua discricionariedade em cada caso concreto, respeitando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

- Nos termos da legislação em vigor (CPP, art. 804), compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais.

Neste writ, a defesa alega a “*ilegalidade na fundamentação que condenou o paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa e, de forma subsidiária, o reconhecimento do bis in idem nas condenações de associação para o tráfico e organização criminosa*” (e-STJ fls. 03/23).

Prestadas as informações pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 291/354).

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 357/365):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. PENA. BIS IN IDEM. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; ausência de competência. Precedentes: STJ (HC nº 245.731/MS; HC nº 248.757/SP).

- 3ª Preliminar: não conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, “a”, “b” e “c” da CF. - Parecer pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem.

Proferi decisão não conhecendo do habeas corpus (e-STJ fls. 367/378).

Neste regimental, insiste na tese de que foi demonstrado o constrangimento ilegal. (e-STJ fls. 383/415).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, reitero as razões de decidir da decisão por mim proferida na decisão que não conheceu o habeas corpus.

Na decisão agravada, destaquei que no que se refere ao pedido de absolvição do delito de associação para o tráfico e organização criminosa, por suposta ausência de comprovação da estabilidade e permanência, o Tribunal de origem ao afastar a pretensão defensiva, valeu-se dos seguintes argumentos (e-STJ fls. 247):

A negativa de prova de autoria do réu Diego Fonseca também não merece guarida.

A priori ressalto que, o réu, nas interceptações telefônicas, foi identificado pelas acunhas de "Perigoso, Perigo ou Fonseca".

O réu mesmo recluso, fornecia drogas para Iara, Banjo e Natanael, conforme conversa interceptada no dia 18/12/2018, se referiam a saldar dívidas contraídas com "perigoso", também citado por eles como "Perigo", Diego ou "Fonseca". Mencionam que a dívida inicial deles com "Perigoso" era de aproximadamente R\$11.000,00 (onze mil reais), dos quais eles já haviam quitado mais da metade sendo que os interlocutores afirmaram que entregaram o dinheiro para uma pessoa identificada apenas como "amigo", que não estava fazendo o devido repasse a Diego, criando um problema entre eles.

No depoimento da testemunha de defesa, o Policial Militar Islone da Silva Costa, inquirido em Juízo (fls. 2.041, minutagem 02:14:23), com relação ao réu Diego, a testemunha foi enfática a dizer que era o grande fornecedor de drogas para Cruzília, inclusive para "Banjo", Iara e Natanel. Ademais ressaltou que o réu é o "grande fornecedor" de drogas.

Ante todo o exposto, impossível não atribuir a autoria aos acusados nas práticas dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa.

A testemunha Sebastião Leonel Costa, Policial Militar, (f. 2.041, minutagem 02:44:55), ouvido em juízo, afirmou que foi apurada a existência de uma organização criminosa com a finalidade da prática do tráfico de drogas na cidade de Cruzília, havendo, para tanto, uma organização hierarquizada, inclusive com delimitação de espaço para cada membro atuar.

Informou que Avaldir, cujo apelido é "Turano", vinculado à facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, era o líder do grupo.

Após sua prisão Ana Cláudia ficou responsável pelos contatos externos e coordenação dos "grupos", que eram divididos por setores e bairros.

É possível aferir a consonância entre os depoimentos testemunhais com as provas, principalmente as escutas telefônicas que orquestram bem a sistematização hierárquica com a divisão de tarefas bem delineadas.

Destarte, restam comprovadas a materialidade e as autorias dos réus ora mencionados com incursos nos delitos do art. 33, caput, 35, caput da Lei 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/13.

Como se vê, extrai-se que as instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, não sendo o habeas corpus a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, que demandam reexame de provas.

De outro giro, quanto à alegação de *bis in idem* acerca da condenação do paciente como incurso nas sanções dos artigos 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, assim constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 247):

DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES

Nesse ponto, em atenção à irresignação da defesa, não se mostra possível o reconhecimento do concurso formal, previsto no art. 70 do CP, em detrimento do concurso material de crimes.

Na hipótese, embora os delitos tenham sido sucessivamente praticados, não foram cometidos mediante uma única ação, o que inviabiliza o reconhecimento do concurso formal de crimes pretendido pela defesa.

Verifica-se que os delitos imputados aos apelantes foram praticados com a autonomia de desígnios e a pluralidade de condutas, típicas do concurso material.

Portanto, constatando-se que os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa foram praticados mediante mais de uma ação, devem ser as penas aplicadas cumulativamente, diante do concurso material de crimes, nos termos do que dispõe o art. 69 do Código Penal.

Portanto, mantenho a sentença que acertadamente aplicou às penas o concurso material.

Conforme se depreende dos autos, não se vislumbra o alegado *bis in idem*, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela participação do ora paciente na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa.

Dessa forma, entender em sentido diverso, como pretende o paciente, demandaria reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é inviável pela via do habeas corpus; do mesmo modo, para verificar se não foram preenchidos os requisitos que caracterizam o delito de associação para o tráfico, quais sejam, o acordo de vontades e a estabilidade e permanência dessa atuação conjunta, contrariando o acórdão recorrido, seria também necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Corroboram:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO PARA 1/6. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, inafastável a incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Com efeito, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que não há provas nos autos da estabilidade e permanência entre os acusados, inevitável o reexame do conjunto probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente provido, para reduzir a pena na segunda etapa em 1/6, pela incidência da atenuante da confissão espontânea." (AgRg no REsp 1741133/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada foi clara ao evidenciar que: a) as instâncias ordinárias concluíram pela presença dos elementos da estabilidade e da permanência a configurar o crime de associação ao tráfico de drogas, motivo pelo qual a alteração de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior; b) mantida a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, fica prejudicado o exame da possibilidade de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido." (AgInt no AREsp 1331577/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LAVAGEM DE CAPITAIS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013. COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVAMENTO DA PENA MANTIDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS, QUANTIDADE E NATUREZA

DAS DROGAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não há ilegalidade na ausência de transcrição integral dos diálogos captados, por ausência de obrigatoriedade legal para tanto.
2. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296 /1996. Dessarte, "É prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes, assim como não há necessidade que a perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por peritos oficiais" (AgRg no AREsp n. 3.655/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 8/6/2011.)
3. Além do mais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).
4. Não se constata bis in idem na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa.
5. Para se concluir em sentido diverso, ou mesmo para verificar se não foram preenchidos os requisitos que caracterizam o delito de associação para o tráfico, quais sejam, o acordo de vontades e a estabilidade e permanência dessa atuação conjunta, contrariando o acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
6. Da mesma forma, os fundamentos adotados pela Corte de origem quanto à majorante relativa ao emprego de arma de fogo não se confundem com aqueles adotados para a condenação do réu por porte ilegal de arma de fogo, devendo, portanto, ser mantidos, não se constatando o alegado bis in idem, até porque, entender em sentido contrário demandaria dilação fático-probatória, incabível, nos termos do supracitado enunciado sumular (Súmula 7 do STJ).
7. "Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que os agravantes exerciam o comando de organização criminosa, tem-se que a desconstituição do entendimento, com vistas a afastar a referida agravante, implicaria extenso reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se compatibiliza com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.906.059/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)
8. Não se constata a ocorrência de consunção quanto aos crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro (artigos 299 do CP e 1º, § 1º, I, caput, da Lei n. 9.613/1998), pois reconhecida pelas instâncias ordinárias a

existência de desígnios autônomos. Desse modo, desconstituir as premissas contidas no acórdão recorrido exigiria, da mesma forma, inadmissível revolvimento fático-probatório.

9. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

10. Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

11. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

12. Quanto à conduta social, nos termos do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental.

13. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso.

14. Na hipótese, a pena-base dos delitos foi fixada acima do mínimo legal com amparo nas circunstâncias do caso concreto, pois o recorrente era responsável por buscar expressivas quantidades de entorpecente, fazendo do crime sua profissão, além de exercer o comando da associação criminosa e efetuar a venda de entorpecentes por um "disque-tráfico". Com ele e o corréu foram encontradas drogas diversas (maconha, cocaína e ecstasy), nas residências de ambos e no local de trabalho de seu irmão e, ainda, no interior de um veículo, totalizando 90,9 g de cocaína, 7 g de maconha e 20 comprimidos de ecstasy, o que ensejou o aumento da pena-base na fração de 1/6, o que se mantém.

15. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 889.258 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0034543-0

Número de Origem:

00033912020198130208 10208190003391001 10208190003391002 10208190003391003
33912020198130208

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO FORTI JUNIOR

ADVOGADOS : ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306

ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343

LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195

CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DIEGO DOS SANTOS SILVA SOUZA DA FONSECA

CORRÉU : AVALDIR AFRANIO DE JESUS

CORRÉU : ANA CLAUDIA SIMOES SILVA

CORRÉU : JOSE MAURILIO DE JESUS

CORRÉU : NATANAEL LUCAS RAMOS GOES

CORRÉU : WILLIAN DE SOUZA ALMEIDA

CORRÉU : JULIANA RAMOS DOS SANTOS

CORRÉU : STEPHANIE DE CAMPOS

CORRÉU : LUCAS CALEB CAMPOS
CORRÉU : ALEXSANDRO DO CARMO CASTRO
CORRÉU : MARLON ANDRE SILVA DE ASSIS
CORRÉU : RONDINELO VILELA DE ASSIS
CORRÉU : JOAO PAULO BORGES ROCHA
CORRÉU : PHELIPE MAGALHAES FERREIRA DE NOVAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS SILVA SOUZA DA FONSECA
ADVOGADOS : ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025